

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator do vencedor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar comunicado aos condutores, com noventa dias de antecedência da data do vencimento da validade do documento de habilitação, sobre a necessidade de prestar exames de aptidão física e mental, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parecer é contrário, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito: “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente”. Portanto, não é função dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal comunicar o vencimento da validade do documento de habilitação. No entanto, cabe a todos os condutores, dentro de suas responsabilidades de dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, zelar pelos documentos do veículo, bem como pela sua habilitação, observando a necessidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator do Vencedor